



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

---

**RESOLUÇÃO Nº: 07/2023**

**47ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/11/22**

**PROCESSO DE RECURSO: 1/3347/2019**

**AUTO DE INFRAÇÃO A.I.: 1/201906680**

**RECORRENTE: JIEM AGRICOLA E COMERCIAL LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA**

**EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – RECURSO ORDINÁRIO – DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDA DE OPERAÇÕES CONTEMPLADAS COM ISENÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MULTA.** 1- Infringidos os arts. 276-A e 276-G do Decreto nº 24.569/97. 2- Penalidade prevista no art. 126 Lei, 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. 3- Decisão singular pela procedência da ação fiscal. 4- Recurso ordinário conhecido e provido por unanimidade de votos. 5- Declarado **NULO** o auto de infração por cerceamento ao direito de defesa conforme prevê os artigos 41, § 2º e o 55, § 3º do Decreto nº 32.885/2018, em vista de deficiência na coleta de provas, CD-mídia vazia juntada aos autos, decisão em consonância com o opinativo da Douta Procuradoria Geral do Estado realizado oralmente em sessão.

**PALAVRAS-CHAVE: DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDA DE OPERAÇÕES CONTEMPLADAS COM ISENÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO - AUTO DECLARADO NULO.**

---

## **01 – RELATÓRIO**

---

Trata a presente autuação o auto de infração da acusação de deixar de escriturar no Livro Registro de saídas na sua modalidade, Notas Fiscais Eletrônicas- NF operações de saídas, nos exercícios de 2014 e 2015, no montante de R\$ 985.576,65. Aplicada a multa no valor de R\$ 98.557,66



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento**

---

O agente fiscal apontou como infringidos os arts. 276-A e 276-G do Decreto nº 24.569/97, sendo aplicada a penalidade prevista no art. 126 Lei, 12.670/96.

O julgador singular decidiu pela manutenção da autuação, por entender que a ficou evidente nas peças que compõem o processo, que a empresa cometeu o ilícito relatado.

Insatisfeito com o resultado do Julgamento Singular a empresa autuada apresenta recurso ordinário, alegando resumidamente que:

- I- Preliminarmente, requer tornar nulo o auto de infração por completo, em virtude da falta de apresentação dos documentos que sustentam o lançamento, e pela própria falta de respeito a legislação no que tange a manutenção de vias dos autos de infração idênticas;
- II- Em segundo plano, eventualmente que seja deferido o pedido para tornar sem efeito o lançamento da parte das notas escrituradas como canceladas, tal qual evidenciado nas provas acostadas em anexo, e que da parte residual efetivamente não escriturada, pela falta de tipo penal para a conduta que a multa seja anulada, ou que, em último plano, seja aplicada a penalidade disposta na alínea d, inciso VIII, do art. 123 da Lei 12.670/1996, se confirmada que estas de fato são as que serviram de base ao lançamento. Requerendo neste caso, que as provas que já foram juntadas na impugnação sejam apreciadas por este conselho sob pena de nulidade do julgamento.

A Assessoria Processual Tributária manifesta-se pela nulidade da autuação devido não estarem acostados aos autos os documentos fiscais probantes da ação fiscal, além do que, às fls.15/16, encontra-se anexo aos autos um CD-ROM vazio e nem foi encontrados os referidos dados, por afrontar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A Procuradoria Geral do Estado do Ceará, representada pelo Dr. Mateus Viana Neto manifestou-se oralmente em sessão pelo conhecimento do Recurso ordinário,

dando-lhe provimento, declarando nulo o auto de infração por falta de provas constantes nos autos do processo.



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento**

---

É o breve relato.

## **02 – VOTO DO RELATOR**

---

### **2.1 - DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE :**

O Recurso ordinário que ora se julga foi apresentado em razão do Julgamento nº: 673/2020 (fls. 135 a 140) sendo protocolado de forma tempestiva e por estarem presentes os pressupostos processuais das espécies recursais tomo conhecimento do mesmo.

### **2.3 – DO MÉRITO :**

A Recorrente alega em fase de recurso o cerceamento de defesa e a preterição ao contraditório, pois não contam nos autos do processo e acompanhando o auto de infração a as planilhas e informações detalhadas do levantamento, conforme apontam a infração, estando o CD juntado aos autos vazio, conforme constatado em sessão.

O processo administrativo tributário deve ser regido pela verdade material da acusação, sendo dever de ofício dos julgadores a análise da autuação e dos autos processuais, para a constatação de eventual nulidade processual, hipótese em que esta deverá ser declarada, independentemente de arguição de qualquer das partes.

Desta feita, formalizado o processo, todos os documentos que o integram, tais como o auto de infração, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, o Termo de Notificação, A comprovação de Intimação e a documentação comprobatória da infração, deverão ser devidamente examinados.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

---

O dever de motivação do ato administrativo se estabelece no ordenamento jurídico brasileiro como premissa básica de conformidade da atuação da Administração Pública, enquanto instrumento que resguarda o administrado de arbitrariedades por parte do Estado, funciona como parâmetro para a concretização do controle da legalidade.

Também na perspectiva do Direito Tributário, a motivação dos atos administrativos se apresenta como imprescindível na concretização do necessário equilíbrio das relações jurídicas.

A ausência de motivação e a devida motivação adequada no lançamento tributário constitui verdadeira barreira ao exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Sua ocorrência, mediante lançamentos desprovidos de fundamento legal e/ou de elementos de prova, viola as estruturas do Estado de Direito.

No presente caso, em vista da ausência de documentação probatória juntada aos autos, estando o CD sem o devido conteúdo e comprovado este fato em sessão e pela Assessoria Processual Tributária, deve ser declarado nula a autuação, sendo aplicados ao presente caso os artigos 41, § 2º e o 55, § 3º do Decreto nº: 32.885/2018:

Art. 41. O auto de infração a que se refere o artigo anterior será gerado por meio de sistema eletrônico corporativo e deve conter os seguintes elementos:

**§ 2º O relato da infração deverá conter a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, fazendo-se acompanhar dos relatórios, planilhas, demonstrativos e demais levantamentos indispensáveis à comprovação do ilícito narrado produzidos em meio digital inclusive.**

**Art. 55. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

---

§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa qualquer circunstância que inviabilize o 18 direito ao contraditório e a ampla defesa do autuado. (grifo nosso)

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso ordinário, para dar-lhe provimento declarando nulo o auto de infração.

É como voto.

### 03 – DECISÃO

---

Visto, relatado e discutido o **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3347/2019DE INFRAÇÃO Nº: 1/201906680**– **RECORRENTE: JIEM AGRICOLA E COMERCIAL LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, dar provimento para por unanimidade de votos, reformar a decisão de procedência proferida no julgamento monocrático, para declarar NULO o auto de infração, por deficiência na coleta de provas de provas(CD-MÍDIA COM PLANILHAS SE ENCONTRAR VAZIA) juntadas aos autos que comprovem a acusação fiscal, conforme define § 2º, art. 81 da dec. 32.885/2018, nos termos do voto do conselheiro relator, referendado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de fevereiro de 2023.

---

—  
**Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior**  
PRESIDENTE

—  
**Geider de Lima Alcântara**  
Conselheiro relator